

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

Apelação Cível nº. 202400752733

Processo de Origem: 202190200445 - 2ª Vara Cível da Barra dos Coqueiros

Recorrente: CLEUTON DA SILVA MOURA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CLEUTON DA SILVA MOURA, já devidamente qualificado nos autos da Apelação Cível registrada sob numeração em epígrafe, o qual litiga em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, de igual modo qualificado nos autos da Apelação Cível que tramita neste Egrégio Tribunal de Justiça, vem, *mui* respeitosamente, por sua advogada que esta subscreve, perante V. Exa., *data maxima venia*, não se conformando com o R. Acórdão emanado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal, disponibilizada no DJe em 15/10/2024, apresentar tempestivamente, nos termos preceituados pelo art. 105, III, “c”, da Constituição Federal **RECURSO ESPECIAL COM EFEITO SUSPENSIVO** ao Superior Tribunal de Justiça, esperando que recebido o recurso sejam os autos, acompanhados das razões anexas, encaminhados à apreciação da Superior Corte, com as devidas cautelas de estilo.

Destarte, em face da negativa de vigência e contrariedade à lei federal, requer a esta Presidência conheça e admita este recurso, com a consequente remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade esclarece que deixa de juntar o comprovante de pagamento de preparo recursal por ser **beneficiário da gratuidade judiciária (fl.51 – autos de origem)**, assim, não se faz necessário juntar a guia de preparo.

Nesse ínterim, **requer o cadastramento da patrona Dra. ILMA DÓRIA BARBOSA BIRIBA**, inscrita na OAB/SE 537-B, como representante da parte

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

Recorrente, vez que, a mesma é patrona da causa, conforme Procuração em anexo na fl. 17 (autos de origem).

Seguem razões que dão sustentáculo à interposição deste recurso.

Respeitosamente, pede deferimento.

Aracaju, Sergipe, 22 de outubro de 2024.

ILMA DÓRIA BARBOSA BIRIBA

OAB/SE 537-B

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR(A) MINISTRO(A) PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Apelação Cível nº. 202400752733

Processo de Origem: 202190200445 - 2ª Vara Cível da Barra dos Coqueiros

Recorrente: CLEUTON DA SILVA MOURA

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

COLENDO STJ,

EMÉRITOS MINISTROS JULGADORES,

1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade, registra-se que analisando os autos processuais vê-se que a Decisão **foi disponibilizada em 15/10/2024 no DJe**, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente.

Diga-se ainda, que a regra do presente prazo vige sob a norma do novo Código de Processo Civil, segundo a qual “***na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis***” (vide art. 219).

Assim, à luz do que rege o art. 1.003, § 5º, do CPC, **plenamente tempestivo** este Recurso Especial, máxime porque interposto dentro do interregno da quinzena legal.

2. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nesse comento, esclarece que em atenção a Decisão fls. 548/551, verifica-se que o Recorrente é beneficiário das benesses da **JUSTIÇA GRATUITA (fl. 51 – autos de origem)**, diante disso, não há de se falar em custas a serem recolhidas.

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100. Sala 306. Bairro Jardins. Aracaju/SE

Assim, a parte Recorrente se tratar de parte que é beneficiária da justiça gratuita, **não podendo arcar com o preparo do presente recurso sem prejuízo do seu próprio sustento, pugna pela dispensa do preparo do mesmo**, visto que, o recorrente demonstrou a existência de hipossuficiência, pois, além da declaração de hipossuficiência, também acostou aos autos de origem documentos que comprovam as sua condição parca, por esse motivo, sendo garantidos ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita conforme previsto no art. 5º, LXXIV da CF/88, 4º e parágrafos, da Lei n. 1.060/50, bem como, previsto nos art. 98 c/c art. 99 do CPC.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DO PROCESSO

Cumpre-nos, inicialmente, traçar uma breve síntese dos autos.

A parte recorrente apresentou AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C COBRANÇA C/C DANO MORAL perante o juízo de conhecimento, **com o objetivo de que o juízo a quo condenasse a parte Recorrida a pagar total do valor securitária decorrente do acidente causado por veículo automotor na via pública que gerou a incapacidade permanente funcional do Recorrente, bem como, promovesse o ressarcimento dos gastos efetuados com despesas médicas necessárias, de sorte que as mesmas correspondem a despesa extraordinária no valor total de R\$ 13.590,00 (treze mil quinhentos e noventa reais), como também, fosse a parte Recorrida condenada nos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por se tratar da mais lídima Justiça.

Informa ao Emérito juízo que o Recorrente é pessoa de hábitos simplórios, não concluiu o ensino primário e laborava na prestação de serviços conhecidos com “bicos”, como capinador e auxiliar de pedreiro.

Nesse contexto, salienta que **no dia 12/04/2015, aproximadamente às 8:00hs da manhã, o Recorrente foi vítima de um acidente de trânsito, onde um carro de placa IAM-9368 colidiu com a moto (tipo Shineray) que a parte Recorrente pilotava**, logo, elucida ao Emérito Juízo que o acidente em

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

comento ocorreu na via pública, localizada no município da Barra dos Coqueiros/SE.

Não obstante, relata ainda o Recorrente sofreu traumatismo craniano, com edema cerebral, bem como, suportou fratura exposta de tibia com lesão no membro inferior Direito, que resultou na deformidade permanente, motivo pelo qual o demandante tornou-se incapaz de laborar, devido a invalidez funcional, conforme no processo de origem nas fls. 26, 30, 31.

Em ato contínuo, enfatiza que o acidente ocorreu em 12/04/2015, sendo que o autor somente conseguiu obter a documentação exigida pelo Recorrido nos órgãos públicos em 2018, de sorte que, em 26 de março de 2018 deu entrada no requerimento administrativo, sem resposta por parte da Recorrida.

Nesse ínterim, o **pedido administrativo foi feito no dia 26/03/2018 quando o mesmo teve acesso a documentação da ciência das sequelas, ou seja, tempestivo**, embora tardio em razão das burocracias das entidades públicas como ocorreu com os laudos de internação no Hospital HUSE e ter que refazer o Boletim de Ocorrência na delegacia.

Consoante com o exposto acima, o juízo a quo julgou improcedente os pedidos formulados pelo Autor, ora Recorrente, **declarando prescrita a pretensão autoral da cobrança do seguro DPVAT**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, **sem a observância das alegações autorais e ausência da ciência da decisão administrativa pela parte Recorrente.**

Conforme relatados nos autos, **o sinistro ocorreu no dia 12/04/2015, o prazo prescricional para a cobrança do seguro DPVAT é de 3 anos, conforme o entendimento pelo STJ**, no entanto, conforme a súmula nº 229 do STJ, o prazo de prescrição foi suspenso durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, iniciado no dia 03/04/2018, dessa forma, **o prazo prescricional foi interrompido, e a sua contagem deveria ser retomada a partir da ciência da decisão**

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

administrativa que nunca aconteceu, de sorte que embora alegada pela parte Recorrida, que houve o aviso da referida decisão por correspondência, **não anexou nenhuma prova de que de fato isto ocorreu, pois a parte Recorrente nunca chegou a ter ciência da negativa, sendo a mesma necessária para interposição da ação judicial.**

Nesse contexto, **o juízo de segundo grau reconheceu que não fora comprovado pela parte Recorrida que o Recorrente chegou a ter ciência da negativa**, conforme fl. 20 dos autos da apelação, senão vejamos abaixo:

*“Contudo, compulsando os autos, **não verifico a comprovação da ciência do autor acerca do resultado do seu requerimento**. Não há nos autos nenhuma demonstração de que a parte autora, em 10/10/2018, ou em qualquer outra data, tenha sido informada sobre a negativa de pagamento, o que afasta a aplicação do enunciado de súmula nº 229/STJ, “O pedido do pagamento de indenização à seguradora **suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**”. Nesse contexto, **não evidenciada a data da ciência do autor acerca da negativa da seguradora, ônus que cabia a esta última, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição** por este fundamento.” (fl. 32 da Apelação Cível) (grifos nossos)*

No entanto, o douto juízo de segundo grau mesmo reconhecendo que a parte recorrente não teve ciência da decisão e, por consequência, o prazo de prescrição ainda estava suspenso até o ingresso da presente demanda, **negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora**, mantendo o reconhecimento da prescrição trienal, mas por outros fundamentos.

Destarte, o juízo de origem e o juízo *a quo* não levam em consideração os preceitos legais apresentados pela parte Recorrente, de sorte que nos autos está **clara e precisa a violação da parte Recorrida ao artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009**, bem como, a **SÚMULA 229 do STJ, bem como a jurisprudência do presente ordenamento jurídico e da presente Corte**, senão vejamos abaixo trecho do Acórdão recorrido:

“Todavia, perlustrando os autos, verifico que o próprio autor juntou “Laudo do Exame de Sanidade Física

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

Complementar (Lesões)” do Instituto Médico Legal do Estado de Sergipe (fls. 154/155), datado de 31/01/2017, mencionando relatório médico anterior, com a informação da existência de “sequelas definitivas”, além da conclusão inserta no próprio laudo, de que o autor possui “dano permanente e parcial incompleto”. Desse modo, infere-se que antes mesmo da data de 31/01/2017 o autor tinha ciência inequívoca da sua invalidez permanente, o que lhe impossibilitava para atividade laboral. Nessa esteira, tem-se em verdade, a hipótese do enunciado de súmula nº 278/STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, quando do ajuizamento da demanda, em 12/03/2021, a pretensão autoral já havia sido fulminada pela prescrição trienal. (fl. 21 da Apelação Cível) (grifos nossos)

Registra por oportuno que o próprio **Nobre Julgador não apresentou fundamentação para o julgamento do Acórdão recorrido, apenas formou a sua livre motivação no “seu sentir”, impondo o recorrente em condição que viola a seu direito, tendo em vista que o juízo da segunda instância negou provimento a Apelação e manteve a violação ao o artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009, mediante a alegação de que a parte Recorrente antes mesmo da data de 31/01/2017 o autor tinha ciência inequívoca da sua invalidez permanente, o que lhe impossibilitava para atividade laboral.**

O acórdão merece reparo, especialmente quando contrariou texto de normas federais, quais sejam: o artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009, dando azo à interposição do presente Recurso Especial.

4. DO CABIMENTO

É importante esclarecer que a parte recorrente não busca reanalisar a matéria fática do presente feito. Não há interesse em reexaminar provas.

A pedra de toque do presente caso é a possibilidade de reconhecer a violação do Acórdão recorrido que acolheu erroneamente a prejudicial de

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

prescrição, tendo em vista que não há de se falar em prescrição na presente demanda, **assim, violando inequivocavelmente os dispostos legais previstos do artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009.**

Segundo a disciplina do art. 105 inc. III letra “a” da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça apreciar Recurso Especial, quando fundado em decisão proferida em última ou única instância, **se assim contrariar lei federal** ou negar-lhe vigência.

Por sua vez, o debate trazido à baila não importa reexame de provas, sendo unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 07 desta Egrégia Corte.

Assim, é considerado plenamente possível o manejo do Recurso Especial contra Decisão proferida na Apelação Cível nº 202400752733 que negou provimento a reforma da sentença que violou preceito de Lei Federal.

5. DO MÉRITO RECORSAL

Preliminarmente, a parte Recorrente salienta que o nobre julgador da 2ª instância não levou em consideração o robusto respaldo legal e jurisprudencial que a parte Recorrente apresentou em seu Recurso de Apelação, tendo em vista que apresentou a violação da parte Recorrida diante dos danos causados em razão da reiterada falha na prestação do serviço securitário, sendo preconizado no **artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009 c/c verbete sumular 474 do STJ.**, taxativamente a responsabilidade objetiva da parte Recorrida, senão vejamos abaixo:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;"
(grifo nosso)

De acordo com os dispositivos legais supracitados, a parte Recorrente salienta quanto ao seu direito perante a indenização do seguro DPVAT, em razão do acidente em via pública ocorrido em 12/04/2015, no qual foi vítima, a qual foi ignorada pelo nobre julgador do Acórdão recorrido.

Nesse contexto, está evidente que o Juízo ao negar provimento a Apelação violou preceitos de Lei Federal, vez que, **em razão da gravidade da lesão a incapacidade se tornou permanente/funcional e irreversível, tendo a parte Recorrente efetuado pedido administrativo junto a parte Recorrida e até a presente data, não efetuou o depósito do valor do seguro, sendo que a mesma violou o mencionado respaldo legal.**

No caso sub judice a incapacidade permanente/funcional do membro inferior direito e irreversível acometido pelo mesmo, em relação aos membros superiores de forma parcial, merecendo, portanto, o pagamento total do valor.

Em ato contínuo, o nobre julgador não analisou o fato que a parte Recorrente nunca teve ciência da decisão, bem como o início do prazo discutido nos autos, tanto que a Recorrida não fez prova do envio da carta de negativa, assim, merece ser reformada a decisão tendo em vista que contraria a súmula nº 229/STJ:

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100. Sala 306. Bairro Jardins. Aracaju/SE

"O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"

Ainda nesse comentário, pela análise da tabela anexada no corpo da inicial fls o. 9, **o percentual de pagamento da perda funcional é de 100% (cem por cento), tendo em vista que, conforme os relatórios médicos, o membro inferior direito sofreu deformidade total, funcional e irreversível**, motivo pelo qual faz uso de muletas, portanto é evidente que o Recorrido não pretende cumprir com sua parte obrigacional, qual seja, o pagamento da indenização securitária, mesmo ciente da incapacidade total funcional do Recorrente, por esse motivo faz-se necessário a reforma do acórdão em comento.

Nessa linha, fora acostado aos autos de origem, nas fls. 249/251, laudo pericial acostado, produzido pela Médica Perita Dra. Valderlania Diniz, médica do trabalho, verifica-se que a expert na avaliação médica no item III do Laudo Pericial reconheceu que a lesão que ocasionou a incapacidade funcional do Recorrente proveniente da atividade funcional, de sorte que entendeu que ocorreu déficit funcional no membro superior direito/déficit funcional no membro inferior direito, o qual enseja o pagamento da cobertura securitária em comento.

Desse modo, pontua que em razão das sequelas permanentes entendeu que tanto o membro superior direito quanto o membro inferior direito, ambas as lesões encontram-se no percentual de 75% de forma intensa, ou seja, sendo o laudo pericial **completamente incapacitado para o exercício da função**, senão vejamos abaixo:

(...)

respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
① Lesão <i>Perda funcional de 1 membro</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
② Lesão <i>Perda funcional de 2 membros</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão <i>inferior</i>	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

(...)" (fl. 250).

A parte Recorrente frisa que legislação aqui discutida **está sedimentada nos tribunais do presente ordenamento jurídico quanto a aplicação dos mencionados dispositivos legais**, senão vejamos nos recentes julgados colacionados abaixo:

"APELAÇÃO. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica entre a seguradora e o beneficiário do seguro "DPVAT" é de consumo. Possibilidade de inversão do ônus da prova. Nexo causal entre a morte do filho da autora e o acidente com veículo automotor. Boletim de ocorrência, subscrito por autoridade policial, que apesar de ser unilateral é bastante para demonstrar o acidente, que independe da aferição de culpa, conjugando-se à certidão de óbito. Depois de alguns dias do óbito, a autora solicitou o seguro "DPVAT" administrativamente. Observância da Súmula 229 da Corte Superior "pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Prescrição. Observância da Súmula 405 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide no caso. Ausência da ciência da decisão administrativa que não pode ser imputada à autora, hipossuficiente técnica na relação. A ação foi distribuída em 23/05/2023. Considerando que houve o pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro e com isso a suspensão do prazo, e a requerida não comprova que o pagou, tampouco há ciência de ter comunicado à autora acerca da negativa do pagamento, afasta-se a prescrição. Danos morais não estão caracterizados. Não houve ofensa aos atributos da personalidade da autora. Critério para indenização do seguro obrigatório "DPVAT". Na ocorrência do falecimento da vítima deve ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Não há prova que ateste ser a autora, genitora do falecido, a única herdeira deixada pela vítima. Depreende-se da certidão de óbito, o genitor Edson Souza Alves, que a vítima era solteira e não deixou filhos, razão pela qual inexiste respaldo jurídico que assegure à autora a percepção integral do montante da indenização securitária. **Indenização por morte no valor de R\$ 13.500,00**, deverá ser paga na proporção de 50% à autora, com atualização monetária na data do acidente e incidência de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ). RECURSO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA." (TJSP; Apelação Cível 1003834- 48.2023.8.26.0176; Relator (a):

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

"**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.** Ação proposta contra a seguradora, visando o pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré a pagar à autora indenização correspondente ao valor de R\$ 70.087,50, com a incidência de correção monetária desde o evento danoso e juros legais de 1% ao mês desde a citação. **Inconformismo da requerida. PRESCRIÇÃO.**

Não ocorrência. Aplicação dos entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça 229, 278, 405 e 573. Termo inicial com a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, que no caso concreto ocorreu em 28/11/2016 (data em que se manifestou sobre o laudo pericial do processo 1000928-48.2016.8.26.0106, movido contra o INSS). Contudo, **antes do prazo trienal de prescrição, consta requerimento administrativo de pagamento junto ao requerido, o qual suspende a prescrição até a ciência da decisão (Súmula 229).** Caso concreto em que não há notícia de resposta do requerimento de feito pela autora ao requerido/apelante. **Ajuizamento da ação, portanto, dentro do lapso prescricional trienal.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001530-97.2020.8.26.0106; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Portanto, restou demonstrada a nítida violação de Lei Federal e direitos assegurados ao Recorrente que estão sendo violados, **em razão do desconhecimento da decisão da parte Recorrente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional suspendeu no momento do pedido administrativo em 03/04/2018 e não fora juntado nos autos qualquer prova de que a parte Recorrente recebeu e teve ciência da negativa.**

Assim, é necessária a reforma do Acórdão recorrido como forma de assegurar os direitos garantidos na legislação em comento, e que estão sendo violados, para que seja garantida a cobertura securitária corresponde ao total de R\$ 13.590,00 (treze mil quinhentos e noventa reais), acrescidos de juros da citação e correção a data do evento danoso, com fulcro na sumula 426 do STJ ("os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação").

6. DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA TRATADA NO TRIBUNAL A QUO

A matéria embasadora do presente Recurso Especial **foi objeto de análise em diversos tribunais do ordenamento jurídico pátrio** que reconhecem o direito da parte Recorrente de receber a indenização securitária diante da sua incapacidade permanente por conta do acidente em via pública a qual o Recorrido foi vítima.

Ainda nesse comento, **vale ressaltar que é pacífico o entendimento da indenização do seguro DPVAT, nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009, sendo o referido disposto legal acolhido pelo presente ordenamento.**

Registra por oportuno que tanto no juízo da 1ª Instância quanto 2ª Instância, a parte Recorrente apresentou toda a matéria aqui discutida, inclusive os preceitos legais supracitados, todavia, ainda assim o Acórdão foi contrário ao preceito da Lei Federal que garante os direitos apresentados pela Recorrente.

Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido posta na instância ordinária. Nada mais que isto.

Ex positis, requer a recorrente seja recebido o presente recurso e, após o Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial, acate-o para receber e enviá-lo, junto com as razões anexas, à apreciação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. DO EFEITO SUSPENSIVO

Quanto a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO o que faz com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

7.1 – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PRESENTE PEDIDO

Nos termos do § 5º do art. 1.029 do Código de processo Civil:

*“§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a **recurso especial** poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

- ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
- ao relator, se já distribuído o recurso;*
- ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”*

Nesse sentido, esclarece que em regra o Recurso Especial não tem, ordinariamente, o condão de salvaguardar por si só a tutela nele buscada, posto que é dotado apenas do efeito devolutivo.

No entanto, em circunstâncias excepcionais e nos termos do permissivo legal que embasa o presente pedido, desde que presentes determinados requisitos, há situações em que é preciso suspender os efeitos da decisão recorrida para garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

Nessas hipóteses é mister que se atribua efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Desta forma, considerando que o eminent risco em razão poderá provocar danos irreparáveis à recorrente e tendo em vista a plausibilidade da tese jurídica sustentada, vem a recorrente requerer que Vossa Excelência **conceda o efeito suspensivo ao vertente Recurso Especial.**

7.2 – FUMUS BONIURIS

O presente recurso foi interposto, ante a demonstração nos autos, de contrariedade aos dispositivos legais invocados, em razão da contrariedade ao artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação da Lei 11.945/2009, vez que o V. Acórdão recorrido, manifestamente contrariaram e negaram vigência aos citados dispositivos.

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

7.3 – PERICULUM IN MORA

Como está claramente demonstrado nas razões do recurso especial, por mais de um enfoque, é absurda a situação imposta à recorrente posto que estão sendo violados os seus direitos, está completamente incapacitado para o exercício da função, bem como ocorreu a suspensão do prazo prescricional, uma vez que o mesmo nunca esteve ciente da negativa do requerimento administrativo, haja vista não foi notificado, estando sendo impedido de ter acesso a indenização legal do DPVAT.

Por outro lado, é necessário ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso especial não causará nenhum dano ao recorrido.

Assim, em virtude dos reflexos das atitudes da recorrida, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, determinando a suspensão do processo para que se evite danos ao resultado útil do processo.

Dispõe ainda o artigo 995 do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Posta assim a questão, a concessão do efeito suspensivo almejado evitará sérios e irreparáveis prejuízos à recorrente, Luiz Guilherme Marinoni ensina:

“Se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide poder produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

que insuportável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo" (Luiz Guilherme Marinoni, *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994, p. 57).

Em consonância com o acatado, o recorrente preenche os requisitos legais para a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso Especial.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Isto exposto, pugna que o Emérito Juízo se digne a determinar a intimação do recorrido, para que responda, querendo, no prazo de 15 dias, após esta manifestação de inconformismo ser recebida e protocolizada na secretaria deste Tribunal (CPC, art. 1.030); findo esse prazo com ou sem contrarrazões, sejam remetidos incontinenti ao Superior Tribunal de Justiça, cumpridas as necessárias formalidades legais, recebido e conhecido o presente Recurso Especial para DAR-LHE PROVIMENTO IN TOTUM, para reformar o Acórdão ora combatido, conforme fundamentos fáticos e jurídicos expostos, e assim seja afastada a prescrição acolhida pelo juízo de segundo grau, sendo a Recorrida condenada a títulos de danos materiais resarcindo o valor do seguro DPVAT de R\$ 13.590,00 (treze mil, quinhentos e noventa reais), bem como o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais experimentados pelo Autor decorrente de defeitos juridicamente relevantes que atingiram sua dignidade humana, que gerou ao mesmo sentimento de impotência, insegurança, perda de tempo útil, sobretudo que a condenação tenha caráter punitivo, indenizatório e pedagógico, atendendo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a parte Apelante informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário das benesses da justiça gratuita, conforme fl. 51, assim, merecendo ser aplicada a inversão da condenação ao pagamento das despesas processual e honorário sucumbenciais, bem como sendo majorados os honorários conforme o art. 85, § 11º do CPC.

Destarte, que as custas processuais e honorários advocatícios sejam custeados integralmente pela parte Recorrida.

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriadoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, aplicando-se § 5º do art. 1.029, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, inclusive para manter suspenso o andamento do processo principal em primeira instância até o julgamento final do Recurso Especial interposto.

Respeitosamente, pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2024.

ILMA DÓRIA BARBOSA BIRIBA

OAB/SE 537-B

(79) 3025-0279

(79) 9.9983-8024 / (79) 9.9976-4963 / (79) 9.9892-7212

@doriaedoria

doriadoria.adv@gmail.com

JFC Trade Center - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral,
nº 2100, Sala 306, Bairro Jardins, Aracaju/SE